



KARINA YURI MOMOI

JUSTIÇA GRATUITA:
BENEFÍCIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE
PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO

KARINA YURI MOMOI

JUSTIÇA GRATUITA:
BENEFÍCIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE
PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin

KARINA YURI MOMOI

JUSTIÇA GRATUITA:
BENEFÍCIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE
PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. Ms. Thays Cristina
Carvalho Canezin
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

JUSTIÇA GRATUITA:

BENEFÍCIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE PARÂMETROS
PARA A CONCESSÃO¹

FREE JUSTICE:

BENEFITS FOR THE ACCESS TO JUSTICE AND ABSENCE OF PARAMETERS
FOR THE GRANTING²

Karina Yuri Momoi³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO FUNDAMENTAL; 3 CONCEITO DE JUSTIÇA GRATUITA; 4 PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O propósito deste trabalho tem como intuito analisar o acesso à justiça, tendo por parâmetro os requisitos para o deferimento da concessão do benefício da justiça gratuita pelos magistrados. Ressalta-se que, no ordenamento jurídico, não há critérios ou requisitos específicos para serem aplicados, gerando, desta forma, insegurança jurídica aos litigantes, em razão dos critérios subjetivos analisados em cada caso. Por esta razão há decisões divergentes a respeito do tema, causando ineficácia ao acesso à justiça de todos os cidadãos. Para este estudo será aplicado o método dedutivo e o juspositivismo como fundamento para sustentar as argumentações apresentadas.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça gratuita. Concessão do benefício. Critérios adotados pelos magistrados.

ABSTRACT: *The purpose of this paper is to analyze the access to justice, taking as a parameter the requirements for the granting of the benefit of free justice by magistrates. It is emphasized that in the legal system, there are no specific criteria or requirements to be applied, thus causing, legal uncertainty for litigants, due to the subjective criteria analyzed in each case. For this reason, there are divergent decisions on the subject, causing ineffective access to justice for all citizens. For this study, the deductive and juspositivism will be applied as foundation to support the arguments presented.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin.

² Undergraduate Final Project presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor of Law degree, from the Law Course of Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof. Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. karinamomoi@hotmail.com.

KEY WORDS: *Free justice. Granting of the benefit. Criteria adopted by the magistrates.*

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste trabalho, será o acesso à justiça e os meios pelos quais o Estado garante que o direito se concretize, com ênfase no estudo da justiça gratuita, como ocorre a sua concessão e quais são os parâmetros aplicados pelos magistrados e Tribunais.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional e um dos meios para que ela se torne efetiva é a concessão do benefício, que consiste na possibilidade de se ocorrer ao Poder Judiciário, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, divergências no fundamento na concessão, ou seja, o critério adotado pelos magistrados, traz insegurança jurídicas às partes, pois, a decisão é subjetiva, em razão da lacuna existente no ordenamento jurídico.

O direito à justiça gratuita vem como um benefício ao cidadão que deseja ter acesso ao Poder Judiciário, mas não possui recursos financeiros. Destarte, não existe uma lei ou entendimento que delimite os parâmetros para a concessão, acarretando em decisões diversas. Diante da subjetividade e da ampla discricionariedade dos magistrados, ocasiona-se uma grande insegurança jurídica. A desigualdade no reconhecimento do direito e as escolhas baseadas em critérios variáveis, pouco previsíveis, contribuem para moldar comportamentos pouco responsáveis entre os jurisdicionados.

As metodologias que serão aplicadas neste trabalho serão a dedutiva e o juspositivismo, será feita uma análise das leis que regem o tema, tal como, serão utilizadas jurisprudências, a fim de embasar o assunto.

A princípio, será possível analisar o surgimento do acesso à justiça e a sua evolução para o que está disciplinado atualmente pela lei, bem como, as dificuldades no acesso ao Poder Judiciário. Em seguida, será estudada a justiça gratuita, seu conceito, as leis que tratam sobre o assunto, sua abrangência, como requerer. Por fim, será demonstrado como os magistrados fazem com que o acesso à justiça se torne efetivo, quais são os parâmetros para que o benefício possa ser concedido, serão analisadas diversas jurisprudências, tendo como objetivo

demonstrar o critério subjetivo aplicado e a insegurança jurídica, em razão do desamparo da lei.

2 ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO FUNDAMENTAL

Em uma visão mundial, entre os séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era basicamente a possibilidade do cidadão em propor e contestar ações perante o Poder Judiciário, mas, o Estado se mantinha inerte em fazer com que este direito pudesse ser alcançado. Era visto como um direito natural e, as garantias individuais não necessitavam de intervenção estatal. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetiva justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material (1988, p. 4).

Nos séculos XIX e XX, as lutas de classe estavam intensificadas, logo, o Estado assume uma postura intervencionista, criando diversos direitos. Ocorriam movimentos em que o objetivo era fazer com que os direitos e deveres sociais dos governos, associações, comunidades e indivíduos fossem reconhecidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11). Tais direitos encontravam-se exemplificados na Constituição Francesa de 1946, necessários para se tornarem efetivos e acessíveis a todos.

No cenário brasileiro, para Pontes de Miranda (1958 *apud* MARTINS, 2019) no Código de Processo Civil de 1939 a assistência judiciária tem relação com o fornecimento de um profissional habilitado para a prática de atos forenses aos necessitados e o benefício da justiça gratuita consistia no direito à dispensa das despesas judiciais, como, as custas e os honorários advocatícios estabelecidos por decisão judicial.

A Constituição de 1946 almejava proporcionar aos cidadãos seus direitos e garantias individuais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Para Maria Luiza Gonçalves (2014, p. 14), a atuação positiva do Estado se tornou extremamente relevante para que todos os direitos sociais básicos fossem assegurados. Garantindo aos necessitados assistência judiciária na forma da lei.

Em 1950 houve o surgimento da Lei de Assistência Judiciária (1.060/50), que estabelece as normas para a concessão do benefício, de acordo com o parágrafo único de seu artigo 2º “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (BRASIL, 1950), artigo revogado pela lei 13.105/15. Apesar da lei utilizar a expressão assistência judiciária, ela refere-se à justiça gratuita, tendo em vista que trata sobre a isenção de despesas processuais. Com o surgimento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), alguns artigos da lei 1.060/50 foram revogados em razão do CPC passar a legislar a respeito da gratuidade de justiça.

Com o golpe militar de 1964, os direitos e garantias dos cidadãos brasileiros foram suprimidos, ocorreu o surgimento de um novo regime ditatorial, o acesso à justiça e o Estado Democrático de Direito foram perdendo relevância. Na primeira fase da ditadura, destacaram-se os quatro primeiros Atos Institucionais, que, segundo Flávia Lages de Castro (2011, p. 528) “[...] estariam, a partir desse momento, acima do poder legislador de uma Constituição e, assim, estiveram por duas décadas a partir do AI-1, por força das armas”. Com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), que ocorreu na segunda fase, todos os direitos e garantias fundamentais foram extintos, inclusive o direito de ação, que era visto como o meio de acesso à justiça. Foi uma forma de reprimir qualquer manifestação contra os ideais da doutrina da Segurança Nacional.

Dentre os atos, destaca-se o Ato Institucional 5, pelo qual o presidente passava a deter poderes de fechar o Congresso Nacional quando julgasse oportuno, permitia as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos. O ato também suspendia os direitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião por meio da censura; permitia a proibição ao cidadão do exercício de sua profissão; e interrompia a garantia de habeas corpus aos acusados de crimes contra a segurança nacional. Por tudo isso, o Ato Institucional 5 “era a ditadura sem disfarces”. (BORGES, 2012, p. 63).

No livro, *Acesso à Justiça* de 1988, dos autores Mario Cappelletti e Bryant Garth, são apresentadas algumas soluções práticas ao acesso à justiça, chamadas de ondas renovatórias. A primeira é a assistência judiciária para os pobres, assegurando reivindicar os direitos para aqueles que não possuem condições financeiras, já que na maioria das ações o auxílio de um profissional habilitado se faz necessário. Se traduz por ser um mecanismo pelo qual os princípios

fundamentais do direito possam ser aplicados, como, a isonomia, contraditório e ampla defesa, a garantia da ação e a busca pela efetividade da prestação jurisdicional estatal. Inicialmente, era praticado por advogados particulares sem contraprestação, posteriormente, o Estado reconheceu tal direito, contudo, não ofereceu suporte para que pudesse ser utilizado com eficácia. Foram introduzidas reformas na Alemanha e na Inglaterra, fazendo com que os profissionais que prestavam a assistência judiciária, fossem remunerados pelo Estado. O grande problema no fornecimento da assistência é o elevado custo e a não solução de pequenas causas individuais.

A segunda onda trata sobre a representação dos interesses coletivos, esses interesses exigem a participação de grupos particulares e a combinação de recursos. A visão individualista do processo judicial está se congregando com uma visão mais social, o objetivo é fazer com que o Estado represente tais direitos. A combinação de recursos, como, as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público, podem auxiliar e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

A terceira onda é sobre proporcionar o acesso à justiça a todos, são reformas da assistência jurídica que visam garantir que os interesses, que antes não eram representados, passem pelo devido processo legal, conscientizando a população de seus direitos e como reivindicá-los. O foco é fornecer uma representação adequada para os que não possuíam ou a tinham de maneira ineficaz.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, valorizou-se o acesso à justiça e ao Poder Judiciário, que é o órgão detentor da atividade jurisdicional, sendo o objetivo dessa atividade solucionar conflitos de interesse no âmbito jurídico. Para que se tornassem concretos, elencou mecanismos e criou diversos direitos, tais como as defensorias públicas, disciplinando acerca da assistência judiciária gratuita e dos juizados especiais. Conforme o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Contudo, o acesso ao Judiciário é restrito, tendo em vista que somente parte da população possui acesso, em decorrência de diversos fatores de ordem econômica, social, psicológica, legal e técnica (NASCIMENTO, 2010). A Constituição Federal traz em seu artigo 5º alguns

instrumentos para que seja possível ampliar o acesso ao Poder Judiciário, tornando-o acessível ao maior número de pessoas.

No artigo 5º da Constituição são garantidos diversos direitos, tais como, o contraditório e a ampla defesa, proibição de um tribunal de exceção, isonomia entre as partes e assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que necessitem. O acesso à justiça é um direito fundamental, base para que os outros direitos possam ser efetivos.

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso a ordem jurídica justa* (WATANABE *apud* TORRES, 2002).

O acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade material do indivíduo poder conviver em sociedade, em um ambiente onde o direito e a justiça são realizados de forma concreta. Podendo ser definido como “um dos pilares do Estado Constitucional e que deve constituir a raiz da Teoria Geral do Processo, afinal assegurá-lo é fundamental em um sistema jurídico que pretenda a realização e não apenas a proclamação de direitos” (GOÉS, 2010, p. 302). A base dos direitos humanos é o acesso à justiça, requisito indispensável de um sistema jurídico moderno e igualitário, que tenha como objetivo o garantir a todos e não apenas declarar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5). O acesso ao Poder Judiciário é a forma pelo qual o direito fundamental do acesso à justiça se materializa, é um instrumento de cidadania.

O artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988 prevê a cidadania como fundamento da República. Para conceitua-la, é necessário analisar, primeiramente, o momento histórico. Seu surgimento ocorreu na Grécia e em Roma, onde só eram considerados cidadãos um grupo pequeno e selecionado de pessoas, ou seja, a minoria (OLIVESKI, 2013, p. 14). Ao passo que a Revolução Francesa, Americana e Inglesa modificaram o conceito de cidadania, estabelecendo que:

Não se constitui, todavia, a noção estritamente moderna de cidadania, mas sim os elementos básicos de sua constituição: se começa a relacionar explicitamente, pela primeira vez, a cidadania como uma concepção igualitária da natureza humana e se tenta aplicar esta ideia à prática política. A distinção entre os estratos sociais não tem um fundamento religioso ou natural, e sim, econômico, político ou social (MARTÍN, 2005, p. 26).

Então, a cidadania passou a significar garantias e liberdades individuais, mas, foi com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem, em 26 de agosto de 1789, que o conceito de cidadania se aproximou da forma atual. A cidadania está em constante transformação e evolução, é uma ação contínua da comunidade na expansão e defesa de seus direitos (MORAIS; HAMMES, 2009, p. 251). Com a ampliação do conceito de cidadania, os direitos sociais também foram incluídos, passou-se a garantir o acesso à justiça ao cidadão.

O acesso à justiça, apesar de ser tratado como um direito fundamental, enfrenta diversos obstáculos que impedem a sua real efetividade, alguns deles são: o alto custo, o tempo de uma ação, formalismo e ambiente intimidador, fazendo com que várias pessoas deixem de exercer seus direitos, principalmente aqueles que carecem de recursos, os hipossuficientes. Sobre essa questão, Augusto Tavares Rosa Marcacini diz que:

[...] a falta de recursos vem, muitas vezes, acompanhada da falta de informação, o acesso à justiça é obstado até mesmo pelo fato do pobre desconhecer que tenha direitos a pleitear ou que possa ter sucesso na tarefa de lutar por seus direitos. As barreiras culturais, são na verdade, mais difíceis de serem vencidas do que as barreiras econômicas. Estas podem ser afastadas isentando-se o carente das despesas com o processo e fornecendo-lhe gratuitamente um advogado para patrocinar seus interesses. As barreiras culturais só serão afastadas de fato na medida em que nível sociocultural da população evoluir (2001, p. 22).

O hipossuficiente pode ser caracterizado de três formas: técnico, jurídico e econômico. De acordo com o autor Rogério de Oliveira Souza (2008), o hipossuficiente técnico ou de informação é aquele que não é capaz de avaliar o que é relevante para a defesa de seus interesses; a hipossuficiência jurídica ocorre quando o profissional que assiste a parte no processo não é qualificado para atuar naquela demanda e o hipossuficiente econômico é aquele que não possui recursos financeiros, fazendo com que o seu acesso ao Poder Judiciário seja limitado.

Para que o acesso à justiça do hipossuficiente econômico não seja prejudicado, dispõe o artigo 98 da Lei 13.105/2015: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015). Um dos fatores que faz com que a hipossuficiência seja notável é a elevada taxa de desigualdade econômica no Brasil,

tal fato faz com o acesso à justiça esteja restrita a certa parte da população, que, segundo Silvana Cristina Bonifácio Souza:

Aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda (2003, p. 49).

Para suprir a discrepância socioeconômica, surgiram modalidades de assistência aos necessitados. É uma forma de fazer com que os hipossuficientes econômicos possam ir ao Judiciário em busca dos seus direitos, e, que a ausência de recursos financeiros não seja um empecilho. O princípio da paridade de armas, disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil, garante a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, aos meios de defesa, aos ônus e a aplicação de sanções processuais (AMARAL, 2010). O princípio tem como base tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

A assistência judiciária gratuita consiste no fornecimento de um advogado pelo Estado, sem custos. O Estado deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogados dativos, patrocinar as causas daqueles que não tenham condições de arcar com os honorários advocatícios (DONIZETTI, 2016). Dispõe o artigo 134 da Constituição Federal:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A assistência jurídica engloba a assistência judiciária e a prestação de serviços extrajudiciais, está elencada no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), este artigo, além, de ser um meio para que todos tenham acesso à justiça, também trata de diversos princípios constitucionais como: igualdade, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, e, principalmente, o pleno acesso à justiça. Para Ruy Pereira Barbosa:

A assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero (1998, p. 62).

A justiça gratuita consiste na possibilidade da parte beneficiária não efetuar o pagamento das custas do processo e demais despesas. Os destinatários do benefício são todos os brasileiros e estrangeiros que tenham residência no país, sem distinção, que não tenham condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos decorrentes da ação judicial. A lei não estipula limite financeiro para a concessão da gratuidade, então, a renda obtida pela parte ou os seus patrimônios, não podem ser vistos como impedimentos para a concessão do benefício. Assim:

É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício da Justiça Gratuita, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que desfazer de seus bens, liquidando-os para garantir recursos e custear o processo (OLIVEIRA, 2015, p. 359).

O benefício da justiça gratuita engloba as despesas processuais essenciais ao andamento do processo, como, honorários de sucumbência, taxa judiciária, custas do oficial de justiça. Para que o pedido seja concedido, são analisados diversos fatores, não existindo um parâmetro absoluto.

3 CONCEITO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Direito brasileiro sofreu muita influência de Portugal em decorrência da colonização. Assim como no ordenamento jurídico do colonizador, o Brasil também teve três ordenações, quais sejam: as Afonsinas (até 1521), as Manuelinas (1521-1603) e as Filipinas (1603-1916). Para diversos autores, tais como, Artêmio Zanon, Guilherme Peña de Moraes, José Fontenelle Silva e Humberto Peña de Moraes (PASSOS, 2012), a justiça gratuita surgiu no Brasil com as ordenações Afonsinas em referência à isenção das custas do agravo, sendo necessário comprovar documentalmente a falta de condições financeiras. Contudo, foram nas ordenações Filipinas que se tornaram lei. Segundo Alexandre Fernandes Dantas (2011), nessa

época a justiça gratuita “era considerada uma obra de caridade, com fortes traços religiosos”, para requerer o benefício bastava jurar e rezar em nome do rei.

Foi somente a partir de 1870, com Joaquim Nabuco, que foi criado um Conselho no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que tinha como objetivo fornecer assistência jurídica nas causas cíveis e criminais aos necessitados, prestando consultas e fornecendo a devida defesa.

O Decreto nº 2.457 de 8 de fevereiro de 1897, legisla sobre a assistência judiciária no Distrito Federal e em seu artigo 2º dispõe que:

Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família (BRASIL, 1897).

Posteriormente, foi reconhecido no artigo 113 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados, de acordo com Glauco Gumerato Ramos:

[...] O fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva (2000, p. 38).

A justiça gratuita não foi contemplada na Constituição Federal de 1937, sendo então, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.608/39. Apenas em 1946 que tal instituto voltou a ser mencionado na Constituição, passando a ser um direito constitucionalmente assegurado (MEDEIROS, Leina; MEDEIROS, Luciana; MELO, 2017, p. 5). Em 1950 surgiu a Lei nº 1.060, que rege as normas da justiça gratuita, sofrendo algumas alterações quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que, inclusive, passou a utilizar o termo gratuidade de justiça, afastando a nomenclatura equivocada trazida pela Lei 1.060/50.

Foi na Constituição Federal de 1988 que o direito ao benefício da justiça gratuita foi estabelecido como um direito fundamental, nos termos de seu artigo 5º, inciso LXXIV que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Para

Pontes de Miranda (1979 *apud* OLIVEIRA, 2018) “o benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual”. O seu objetivo é garantir que a falta de recursos financeiros não seja uma barreira ao acesso à justiça.

Conforme o Código de Processo Civil, o interessado deve requerer o benefício da justiça gratuita no momento em que se manifestar nos autos, e caso se dê durante o trâmite processual, poderá ser requerido em qualquer instância, segundo o artigo 99 do Código: “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” (BRASIL, 2015). O Supremo Tribunal de Justiça entende que o benefício da gratuidade não retroage, só produzindo efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores ao seu deferimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) abrange as despesas que o beneficiário estará isento de realizar o pagamento, sendo elas: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O artigo 9º da Lei 1.060/50 prevê que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias” (BRASIL, 1950). Mas, em contradição, os parágrafos 5º e 6º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) preveem que o benefício da justiça gratuita pode

ser concedido com relação a algum ou a todos os atos processuais ou consistir na redução percentual de despesas processuais e que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito a parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém. Com a possibilidade, agora expressa, de concessão de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar uma parte do pagamento, ou o pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 54).

A concessão do benefício ocorrerá conforme o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015). Contudo, a Constituição Federal aponta ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos.

A justiça gratuita deve ser analisada pelo magistrado de forma individual e abstrata. É possível que uma pessoa tenha uma condição de vida razoável e mesmo assim lhe seja deferido tal benefício em razão do processo que esteja litigando (MARCACINI, 1996, p. 90). De acordo com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o juiz pode exigir que a parte comprove ser hipossuficiente, caso exista nos autos evidências de que não o é. A propósito do tema, Hilton Mendonça ministra que:

O julgamento correto de pedidos de Justiça Gratuita exige dos julgadores pleno conhecimento do que sejam as pobreza judicial e extrajudicial. A maioria das decisões denegatórias que analisamos tratou a pobreza judicial como se fosse extrajudicial, incorrendo em grave equívoco hermenêutico e consequentemente produziu decisão injusta (2003, p. 14).

O pobre extrajudicial é aquele que vive com o mínimo de recursos para a sua sobrevivência, subsiste apenas com o essencial. Em contrapartida, o pobre judicial é aquele que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

A justiça gratuita é personalíssima, conforme disposto nos artigos 10º da Lei 1.060/50 e no artigo 99, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Como esse

benefício leva em consideração critérios pessoais, não é possível que se possa aproveitar quem não teve suas condições analisadas (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 63). Não sendo possível a extensão do benefício a terceiros que não o tenham requerido.

Segundo o artigo 5º da Lei 1060/50 “o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (BRASIL, 1950), tal artigo determina que a concessão do benefício da justiça gratuita deve ser reconhecido imediatamente, se possível, sem a necessidade de qualquer dilação probatória.

Nos casos das pessoas jurídicas, dispõe a Súmula 481 do Supremo Tribunal de Justiça “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (BRASIL, 2012). Uma vez comprovada a hipossuficiência, a pessoa jurídica pode tornar-se merecedora dos benefícios da justiça gratuita.

Caso parte contrária tome ciência de algum fato que autorize a revogação do benefício ou mesmo que seja anterior a sua concessão, deverá impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de quando tomou conhecimento (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 81), nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil:

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (BRASIL, 2015).

Conforme o parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), incumbe ao impugnante o ônus da prova, porém, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, requerer que o ônus seja distribuído de modo diverso, desde que fundamente adequadamente.

Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, *iuris tantum*, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV). Admite-se apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça (CÂMARA, 2015, p. 75).

Nos casos em que o benefício é revogado, aplica-se o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, que seria o pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, e, a restituição eventual pagamento antecipado que o Estado tenha feito, como nos casos de honorários periciais, ocorre quando o beneficiário não fazia jus ao benefício quando a requereu. Quando o beneficiário deixa de ser hipossuficiente no decorrer do processo, arca com as despesas que deveriam ser adiantadas a partir do momento em que deixar de gozar do benefício. Não havendo o cumprimento, o artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispõe que “[...] o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito” (BRASIL, 2015). Com relação às multas, o beneficiário não se exime da obrigação de realizar o pagamento das que lhe foram impostas. As multas processuais não são abrangidas pelo benefício da gratuidade, segundo o parágrafo 4º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar que o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (BRASIL, 2015).

Para que seja possível recorrer da decisão que indefira o benefício, caberá apelação apenas se a questão for resolvida na sentença, caso contrário, cabe agravo de instrumento. O parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) prevê o prazo de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o condenou, para que o beneficiário, se vencido, pague as obrigações decorrentes de sua sucumbência, caso seja demonstrado que a parte possui condições de arcar com os ônus e que não se encontra mais em uma situação de insuficiência de recursos, passado tal prazo, as obrigações são extintas.

É possível que a parte renuncie ao benefício, “em virtude de superveniente saúde financeira poderia evitar, por exemplo, a imposição de multa por má-fe” (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 52). Nos casos em que é comprovada a má-fé, o beneficiário da gratuidade da justiça arcará com a condenação a ser fixada até o

décuplo do valor a título de multa, em benefício da Fazenda Pública, segundo artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4 PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), sendo contraditório com o seu artigo 5º, inciso XXXV “a Lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) acrescentando com o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015), devendo exigir comprovação por parte do requerente apenas quando houver, nos autos, indícios de que não há necessidade do deferimento do benefício pleiteado nos termos do parágrafo 2º, artigo 99 do CPC (BRASIL, 2015). Tal contradição acaba por afetar e influenciar as decisões dos magistrados e dos Tribunais.

A ausência de uma lei que discipline de forma expressa, clara e objetiva, gera decisões distintas, causando assim insegurança jurídica aos litigantes, pois, cada magistrado interpretará a lei de forma subjetiva, haja vista a lacuna existente no ordenamento jurídico, podendo gerar uma interpretação equivocada, resultando em prejuízo aos direitos fundamentais das partes.

Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita [...], o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, consagra a presunção juris tantum de que a pessoa física, que pleiteia o benefício, não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Entretanto, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido ou revogado quando o julgador se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (2018, STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1163228/MG).

No plano doutrinário, Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 74) entende que a alegação de hipossuficiência feita pelo requerente em juízo é verídica, não havendo

necessidade de comprovar o que foi alegado, e, que o magistrado não pode exigir de ofício, sem requerimento da parte contrária, a comprovação de que o requerente realmente é hipossuficiente. Em sentido contrário, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n. 249.003 a respeito do tema:

A cláusula presente no art. 5º, LXXIV, qual seja, “aos que comprovarem insuficiência de recursos”, denota uma limitação à extensão do direito fundamental. Por meio dela, fica clara a restrição do alcance do direito fundamental em questão. Em outras palavras, o destinatário não é universal, posto que a norma se dirige a um grupo específico de pessoas, formado por aqueles que, de fato, não disponham de recursos para custear despesas processuais e taxas judiciárias, não sendo necessário que o beneficiário seja absolutamente desprovido de recursos ou miserável (2015, STF, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 249.003/RS).

Em consonância com o voto do Ministro, o autor Lucas Pahl Schaan Nuñez (2018, p. 466) entende que a alegação genérica, sem comprovação, demonstra apenas a intenção da parte em obter o benefício, não o efetivo preenchimento dos pressupostos para que o mesmo seja concedido, não tendo conteúdo que possa ser presumido como verdadeiro. Segundo a súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (BRASIL, 2002).

A súmula concede uma segurança para que os magistrados possam fazer exigências comprobatórias. Porém, o Conselho Nacional de Justiça, que apesar de não exercer jurisdição, a considera inconstitucional. Em decisão no Pedido de Providências do Conselho Nacional de Justiça, tendo como Relatora a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen:

No caso dos autos, portanto, na esteira da jurisprudência firmada, concluo que o CNJ não dispõe de atribuições para revogar a Súmula nº 39 do TJRJ. Desejo registrar, no entanto, que pessoalmente dissinto do conteúdo da Súmula 39 do TJRJ e das decisões dos Magistrados fluminenses que exigem dos jurisdicionados declarações de imposto de renda, contracheques, certidão de bens para concederem um simples pedido de assistência judiciária gratuita (2013, CNJ, Pedido de Providências n. 0006880-81.2013.2.00.0000).

Não se faz necessário que a parte requeira expressamente o benefício da justiça gratuita, se estiver evidenciado nos autos sua incapacidade econômica, ou, em decorrência das circunstâncias da causa, o juiz pode conceder de ofício.

Os critérios adotados pelos magistrados para a concessão do benefício são diversos, tendo em vista o caráter subjetivo de tal decisão. Segundo as autoras da nota técnica 22/2019 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Taís Schilling Ferraz e Vânia Cardoso Moraes:

Não há, porém, compartilhamento de critérios quanto ao tipo de despesa a ser considerada, para se concluir se podem ser deduzidas do valor da remuneração mensal do requerente, antes de confrontá-lo com algum dos muitos critérios objetivos de aferição de insuficiência econômica. Há decisões que admitem a dedução de despesas de natureza elegível, como plano de saúde e educação privada, enquanto outras consideram dedutíveis apenas as despesas essenciais, como água, luz ou alguma despesa extraordinária não elegível (2019, p. 17).

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da justiça gratuita: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015). O legislador não definiu um critério objetivo para caracterizar o que seria a insuficiência de recursos, dessa forma, permite que o magistrado aja com certa discricionariedade de acordo com o caso concreto.

O benefício da justiça gratuita é de grande importância dentro do ordenamento jurídico, garantindo que os necessitados consigam ter acesso à justiça, porém, os parâmetros sobre os pressupostos geram tamanha insegurança jurídica aos litigantes.

Na decisão proferida pelo Desembargador Lauri Caetano da Silva “[...] tal valor corresponde a menos de dois salários mínimos nacionais, de modo que entendo presente a hipossuficiência financeira a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita” (2019, TJPR, Agravo de Instrumentos nº 25632-46.2019.8.16.0000), observa-se o critério objetivo adotado, sem sequer considerar outros elementos inerentes ao requerente.

Em contrapartida essa lacuna existente na lei não pode ser entendida como uma autorização para que os juízes possam adotar critérios subjetivos da forma que entenderem ser mais conveniente àquela situação.

[...] ainda hoje, desgraçadamente, há quem aplique pretensos critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, geralmente de forma impeditiva do exercício da garantia fundamental, como, por exemplo, estabelecer que a ela não tem direito quem ganha mais de dois salários mínimos, ou quem reside em local considerado nobre da cidade, ou, até mesmo, porque comprou a prazo um veículo que pretende usar nas atividades profissionais (SLAIBI FILHO, 2015, p. 574).

Há magistrados que exigem que a parte junte aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, tais como, declaração de imposto de renda, holerite, conta de água e luz, entre outros, como em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora agravante, deferiu o parcelamento das custas, e determinou o recolhimento da primeira parcela destas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Presunção relativa da afirmação de pobreza, que faculta ao magistrado exigir a comprovação da insuficiência alegada. Verbete nº 39, da súmula desta Corte estadual. Agravante que junta contracheques desatualizados e deixa de cumprir determinação para apresentar cópia dos três últimos comprovantes de renda, das três últimas declarações de renda enviadas à Receita Federal ou dos três últimos extratos bancários, assim como outros documentos, como contas de cartão de crédito, água, luz e gás, que pudessem comprovar a sua hipossuficiência. Desprovimento do recurso. (2017, TJRJ, Agravo de Instrumentos nº 0065628-72.2016.8.19.0000).

A necessidade de tais documentos para que a parte requerente obtenha o benefício faz com que a sua privacidade seja violada, nos casos em que o processo não tramite sob segredo de justiça, direito previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), também previsto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e no artigo 21 do Código Civil.

Não é através da situação social, patrimonial ou profissional que deve ser feita a análise do pedido do benefício da justiça gratuita, pois, como preceitua o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), devem conter, nos autos, elementos que contradizem com o requerimento da parte, ou seja, para que o benefício não seja concedido com base em mera alegação deve haver no processo provas de que a insuficiência alegada pelo requerente é inverídica. É

necessário que haja uma análise concreta dos elementos presentes nos autos, visando avaliar a situação econômica do postulante, sendo fundamental que o benefício seja proporcional a sua situação econômica (NÚÑEZ, 2018, p. 461). O juiz, ao exigir que a parte comprove seu estado de miserabilidade, faz com que o benefício seja concedido de forma restrita, ignorando o disposto na legislação de conceder a todos que se declarem pobres.

A concessão deve ser proporcionada à parte após analisados a necessidade, adequação e proporcionalidade, para que, com a sua concessão, esteja garantido o acesso ao Poder Judiciário e sejam observados requisitos mínimos. De acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto (2013, STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 238707 PR 2012/0207973-0).

Como são diversos os entendimentos e o critério adotado para o benefício da justiça gratuita, sua análise é subjetiva, o processo para que a parte o obtenha pode ser fácil e simples, ou, a exigência pode ser tão rigorosa que o acesso à justiça se torne quase que inviável. Tal lacuna presente na lei traz insegurança jurídica aos litigantes, que, por muitas vezes, veem os seus direitos serem restringidos pelo Judiciário, a depender do entendimento adotado pelo magistrado ou pelo Tribunal.

Assim, a garantia ao acesso à justiça que deveria ocorrer de forma irrestrita, passa a sujeitar-se a uma análise aleatória e subjetiva a depender do caso concreto, comprometendo o acesso de todo e qualquer cidadão às esferas do Poder Judiciário, se tornando seletiva e atingindo somente parte da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça esteve em constante evolução até se tornar um direito garantido constitucionalmente. Nos séculos XVIII e XIX com o *laissez faire* havia o direito ao acesso à justiça, porém, com a participação mínima do Estado, não havia mecanismos para que se tornasse efetivo. Então, nota-se que a participação positiva do Estado é extremamente relevante, a fim de garantir que os direitos

sociais básicos sejam conferidos aos cidadãos. Com o golpe militar de 1964, diversos direitos e garantias foram suprimidos, em decorrência do regime ditatorial que havia se instaurado na época.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça teve sua relevância, logo, foram elencados mecanismos e direitos a fim de garantir a sua efetividade. Mesmo com a Constituição trazendo em seus artigos instrumentos que visavam ampliar o acesso ao Poder Judiciário e tornar acessível ao maior número de pessoas, alguns fatores ainda o tornam restrito, como, a hipossuficiência.

O hipossuficiente pode ser caracterizado como técnico, jurídico ou econômico. Neste trabalho foram analisadas as barreiras que o hipossuficiente econômico enfrenta para exercer a sua cidadania, ou seja, para acessar o Poder Judiciário e reivindicar seus direitos. Para tentar suprir a discrepância socioeconômica, surgiram algumas modalidades de assistência, uma delas, é a justiça gratuita.

A justiça gratuita é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo fazer com que a falta de recursos financeiros não seja um empecilho ao acesso à justiça, como é tratado no terceiro capítulo, onde são abordadas as peculiaridades desse benefício.

Há uma divergência entre o Código de Processo Civil, a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal. As duas primeiras disciplinam, que para obter o benefício da justiça gratuita, bastar se manifestar nos autos alegando a insuficiência de recursos, já a Constituição, prevê ser necessária a comprovação da hipossuficiência econômica.

Tal contradição acaba por afetar e influenciar as decisões dos magistrados e Tribunais, gerando decisões distintas, baseadas em leis mais convenientes a cada caso concreto, causam insegurança jurídica aos litigantes, podendo gerar uma interpretação equivocada, resultando em um prejuízo aos direitos fundamentais das partes.

Ainda, tendo em vista que o legislador não define o que seria insuficiência de recursos, os magistrados agem com discricionariedade. O juiz, ao exigir que a parte comprove seu estado de miserabilidade, faz com que o benefício seja concedido de forma restrita, ignorando o disposto na legislação de conceder a todos que se declarem pobres.

A concessão deve ser proporcionada à parte após analisados a necessidade, adequação e proporcionalidade, para que, com a sua concessão, esteja garantido o acesso ao Poder Judiciário e sejam observados requisitos mínimos.

O benefício da justiça gratuita, que deveria ser uma facilidade para que grande parte da população pudesse ter acesso ao Poder Judiciário, torna-se complexa e seletiva. O requerimento não pode ser analisado de forma subjetiva, pois, depende do caso concreto.

Os parâmetros utilizados por cada magistrado, para a análise do deferimento, são abstratos a ponto de causar insegurança jurídica aos litigantes, em razão de leis que divergem e a exigência de diversos documentos, a depender do juízo em que a ação esteja tramitando. A garantia ao acesso à justiça, que deveria ocorrer de forma irrestrita, passa a sujeitar-se a uma análise aleatória e subjetiva, comprometendo o acesso de todo e qualquer cidadão às esferas do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça Para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ALVES, Jaciara Barreto de Souza. Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. In: **Jus Navigandi**, fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>, Acesso em: 14 mar. 2020.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Dos princípios e das garantias fundamentais de processo no Código Fux. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jul. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/dos-principios-e-das-garantias-fundamentais-de-processo-no-codigo-fux/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BAPTISTA, Bárbara Lupetti; CLAUDINO, Gabriela da Silva; FILPO, Klever Paulo Leal. O benefício da gratuidade de justiça: direito ou privilégio?. **Juris Poiesis**, n. 21, p. 13-30, set-dez. 2016.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de transição**: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0006880-81.2013.2.00.0000**. Requerente: Ramiro Carlos Rocha Rebouças. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pedido-providencias-cnj-sumula-39-tj-rj.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. **Coleção de Leis do Brasil**. Capital Federal, 8 fev. 1897.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº Lei 7.510, de 4 de julho de 1986**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno 1163228 MG 2017/0219077-2**. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial - Ação de Cobrança de Dividendos Sociais - Autos de Agravo de Instrumento na origem - decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência dos demandados. Agravante: Osmar Franca Shows e outros. Agravado: Adriana Conceição Moreira França. Relator: Min. Marco Buzzi, 2 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640267578/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-1163228-mg-2017-0219077-2/relatorio-e-voto-640267614?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental 238707 PR 2012/0207973-0**. Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental no Agravo

em Recurso Especial. Assistência Judiciária Gratuita. Lei 1060/50. Critérios Objetivos. Agravante: Celso Benigno Carreira. Agravado: União. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 7 de março de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23078700/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-238707-pr-2012-0207973-0-stj/inteiro-teor-23078701?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 481. Concessão do benefício da gratuidade de justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 jun. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 249.003 RS**. Embargos Declaratórios e Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Efeitos Infringentes. Conversão dos Embargos Declaratórios em Agravos Internos. Julgamento conjunto. Recepção do art. 12 da lei 1.060/50. Assistência judiciária gratuita. Recuperação da capacidade contributiva. Embargante: Hernandes Rheingantz e outros. Embargado: Caixa Econômica Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 9 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923918>. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 25632-46.2019.8.16.0000**. Agravo de Instrumento nº 25632-46.2019.8.16.0000, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Ivonete Cândido. Agravado: Paulo Roberto Hey. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva, 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009724132/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0025632-46.2019.8.16.0000;jsessionid=bd0808abe75664b8f61af1ef6bc5#>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0065628-72.2016.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Agravante: Renata Alves dos Santos Moraes. Agravado: Município de Rio Bonito. Relatora: Denise Levy Tredler, 21 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442004400/agravo-de-instrumento-ai-656287220168190000-rio-de-janeiro-rio-bonito-2-vara?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula n. 39. Concessão do benefício da gratuidade de justiça. **Diário de Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 24 jun. 2002. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>. Acesso em: 5 maio 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2001.

DANTAS, Alexandre Fernandes. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146. Acesso em: 29 mar. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Assistência judiciária: concessão dos benefícios, procedimento, impugnação e recursos. In: **Genjurídico**, São Paulo, maio 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/05/04/assistencia-judiciaria-concessao-dos-beneficios-procedimento-impugnacao-e-recursos/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Juiz pode, de ofício, deferir benefício da gratuidade de Justiça. In: **Consultor Jurídico**, São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/tribuna-defensoria-juiz-oficio-deferir-beneficio-gratuidade-justica>. Acesso em: 7 maio 2020.

FERRAZ, Taís Schilling; MORAES, Vânia Cardoso. **Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão**. Brasília, 31 maio 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Win%207/Downloads/Nota%20t%C3%A9cnica%2022%20-%20AJG%20FINAL.pdf> . Acesso em: 29 maio 2020.

GONÇALVES, Maria Luiza. **O prequestionamento: atual tratamento pelos Tribunais Superiores como reflexo de uma jurisprudência defensiva e novas**

perspectivas com base no projeto do novo CPC. 2014. Monografia (Conclusão de curso em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Bases para uma atual Teoria Geral do Processo:** as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça, in DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial. Salvador: JusPodvim, 2010.

LOPES, Hálisson Rodrigo; SILVA, Elson Campos da. Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. In: **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/diferenca-entre-gratuidade-judiciaria-ou-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARTÍN, Nuria Belloso. **Os novos desafios da cidadania.** Tradução Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

MEDEIROS, Leina Cristina de; MEDEIROS, Luciana Maria de; MELO, Thiago José de. Considerações sobre o instituto da justiça gratuita no Brasil: das ordenações afonsinas ao novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, Rio Grande do Norte, n. 11, p 1-12, jan-jun. 2017.

MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita.** São Luis: Mendonça Livros, 2003.

MORAIS, Danusa Espindola de; HAMMES, Jaqueline Machado. **Os novos contornos da cidadania a partir da Constituição Federal de 1988:** uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário na concretização do texto constitucional. Porto Alegre: Gráfica UFRGS, 2009.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: abismo, população e judiciário. In: **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

NUNES, Ramon de Sousa. A história do direito e a ditadura militar. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 4 fev. 2016. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45918/a-historia-do-direito-e-a-ditadura-militar>. Acesso em: 15 maio 2020.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 455-480, set-dez. 2018.

OLIVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes de. Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e respectivos impactos no orçamento do Tjmg. In: **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9208/3/artigo-Oliveira%20CLPF-Uso%20e%20abuso%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita%20ante%20o%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20amplo%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20e%20respectivos%20impactos%20no%20or%C3%A7amento%20do%20TJMG.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Da Gratuidade da Justiça**: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Tereza Arruda Alvim Wambier et al.[coord.]. São Paulo: RT, 2015.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2013.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução história, distinções e beneficiários. In: **Conteúdo Jurídico**, dez 2012. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33012/assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PEIXOTO, Edison Silva. **O indeferimento do pedido de gratuidade e a limitação ao direito de acesso à justiça**. 2017. Artigo (Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura. Rio de Janeiro.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil**. Cadernos Adenauer 3, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, maio 2000.

SLAIBI FILHO, Nagib. **A Constituição e a gratuidade da justiça no CPC de 2015: Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. In: **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/>. Acesso em: 01 maio 2020.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da Hipossuficiência. In: **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, jul. 2008. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136. Acesso em: 02 abr. 2020.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2002. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftnref2. Acesso em: 04 mar. 2020.

VIEIRA, Antonio Alisson Andrade. A justiça gratuita e as principais inovações com o advento do novo CPC. In: **Jusbrasil**, 18 fev. 2017. Disponível em: <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/432001228/a-justica-gratuita-e-as-principais-inovacoes-com-o-advento-do-novo-cpc>. Acesso em: 30 mar. 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela orientação e condução no decorrer de toda a trajetória percorrida durante este curso.

Aos meus familiares, principalmente aos meus pais, pela paciência, dedicação, por me aconselharem, me orientarem a seguir o melhor caminho durante toda a vida e por todo o apoio durante a minha vida acadêmica, fazendo com que eu pudesse focar todos os meus esforços nos estudos, contribuindo para que eu consiga alcançar todos os meus objetivos profissionalmente.

Aos meus professores, em especial à Professora Ana Cleusa e à minha orientadora Professora Ms. Thays agradeço por toda orientação, ajuda, por todos os ensinamentos ao longo desses anos, pelos esforços despendidos, pelos ensinamentos compartilhados. A participação de vocês foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

Também agradeço aos meus amigos, por estarem sempre presentes e por todas as experiências que compartilhamos ao longo dos anos.

Por fim, à instituição Facnopar e a todos os seus funcionários, pelo profissionalismo e prestatividade.